LEI Nº. 5.335 DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

Institui regramentos para ocupação de área industrial do município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Distrito Industrial UM do Município de Sant'Ana do Livramento, para efeito de Concessão Gratuita de Direito Real de Uso, por até dez anos, podendo ser prorrogada e, cumpridas as condições, conseqüente Doação , com encargos, dividido em lotes, constituindo módulos territoriais de área variável, localizado na Zona Sudeste da Cidade, com acesso por Estrada que parte da Avenida Intendente Altivo Esteves, próximo ao terminal Aduaneiro de Porto Seco (Coordenadas: Latitude – 30,908300°, Longitude – 55,498435°, fonte Google Earth 2007) onde poderão ser instaladas Indústrias com Baixo e Médio potencial poluidor, classificadas conforme a Resolução CONAMA 237/1997, Resolução CONSEMA 05/98, Resolução CONSEMA 04/2000 e Resolução CONSEMA 102/2005, bem como outras que possam vir a regrar as atividades de impacto ambiental, seu porte e seu grau poluidor.

§ 1º Decorrido o período de Concessão de direito Real de Uso e cumpridas as etapas do Cronograma financeiro de investimentos e das obras que pretenda realizar, fica o poder Executivo, querendo, autorizado a fazer a doação da área à mesma concessionária, desde que ela se comprometa a manter, por um novo período de dez anos, um número mínimo de empregos diretos, a ser estabelecido por consenso no contrato de doação.

§ 2º A prorrogação da Concessão Gratuita de Direito Real de Uso e Doação, com encargos, prevista nesta lei será feita sem licitação, conforme permissivo contido no § 4º do Art. 17, da Lei 8.666/93 (Lei de licitações e contratos), com as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94, haja visto o evidente interesse público consubstanciado na manutenção dos empregos criados durante o período de concessão, geração de outros e na arrecadação de impostos.

§ 3º Da escritura pública de Doação e Concessão de Direito Real de Uso, devidamente registrada em cartório, deverá constar, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do imóvel para o patrimônio público, com todas as suas benfeitorias, sejam elas voluptuárias, úteis ou necessárias, sem nenhum ônus para o

Erário Municipal, caso não sejam cumpridas as metas ou caso, no prazo de dez anos após a doação, a donatária encerre suas atividades no Município.

§ 4° Após a doação a donatária poderá oferecer o imóvel em garantia de financiamento visando o incremento de suas atividades, devendo, contudo, a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipoteca em segundo grau em favor da municipalidade, nos termos do § 5º, do Art. 17 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 2º A administração Pública poderá oferecer os seguintes estímulos e incentivos às empresas industriais que vierem a se instalar no "Distrito Industrial UM":

1. Isenção de impostos municipais, tais como:

a) Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) de 100% para indústrias sem similar no município pelo período de 36 (trinta e seis) meses após concessão do alvará de localização;

b) Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) de 50% para indústrias como similar no município pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após concessão do alvará de localização;

c) As indústrias durante o período de gozo destes benefícios fiscais, não poderão ser beneficiadas com parcelamentos ou REFIS.

2. Isenção de taxas municipais, tais como: licença para execução de obras, licença para localização; salvo as taxas relativas ao licenciamento ambiental;

3. Execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem e infra-estrutura do terreno, necessários à implantação ou ampliação pretendidas da seguinte forma:

a)Preparo do terreno: terraplenagem, escavações, aterro, cortes ou similares;

b)Disponibilidade quanti-qualitativas favoráveis de fatores infra-estruturais, notadamente energia, água, transporte e comunicações, na área Industrial.

4. Incentivos considerados de natureza técnica em conjunto com Universidades, SESI, SENAI, SENAR, SEBRAE e demais órgãos interessados, tais como:

a) elaboração de perfis e projetos industriais da implantação ou expansão de empresas;
b) trabalhos técnicos de racionalização, da produção, comercialização, administração e KNOW HOW.
c) Treinamento de mão-de-obra;
d) Cursos, seminários e palestras técnicas;
e) Pesquisa tecnológica;
f) Participação em convenções técnicas, feiras e amostras significativas;
g) Treinamento em gestão de qualidade.

Art. 3º A aferição da Concessão Gratuita de Direito Real de Uso, dos estímulos e incentivos será efetuada mediante Processo Administrativo de inscrição em Registro Cadastral, apresentado pela empresa interessada no Setor de protocolo, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:
a)Prova de sua constituição legal e de idoneidade moral e econômica-financeira dos seus integrantes, e da empresa, com cópia do Registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda/MF;
b)Estudo de viabilidade sócio-econômica da Empresa;
c)Projeto técnico Industrial;
d)Ante-projeto Arquitetônico;
e)Anuência do órgão ambiental competente;
f)Cronograma financeiro de investimentos e das obras que pretende realizar;
g)Requerimento com definição clara do incentivo pleiteado, quando for o caso;
h)Outros elementos complementares e elucidativos que a Prefeitura e o Conselho de Planejamento da Cidade considerem convenientes.

Art. 4º O setor de Protocolo encaminhará o processo à Secretaria da Fazenda - Setor de Licitações - para conferência da documentação, que o enviará à Secretaria de Planejamento (SEPLAN), onde a Equipe Técnica Multidisciplinar fará a análise conceitual.

Parágrafo Único – Com o Parecer favorável dos técnicos o processo será encaminhado ao Conselho de Planejamento da Cidade, que deverá analisar e deliberar no prazo de três dias úteis, com a conseqüente devolução à Secretaria da Fazenda, para prosseguimento do certame.

Art. 5º O procedimento licitatório será realizado entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as considerações exigidas para cadastramento até o vigésimo dia anterior a data do recebimento das propostas, observando-se a necessária qualificação constante do Art. 3º.

§ 1º O procedimento licitatório será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e será processado e julgado de acordo com os critérios de avaliação constantes do Art. 7º.

§ 2º Após regular procedimento licitatório, a Secretaria Municipal da Administração encaminhará ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei referente à Concessão Gratuita de Direito Real de Uso, seguindo-se da homologação do procedimento licitatório pelo chefe do Executivo.

§ 3º Não serão admitidas apresentações de propostas fora do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, para fins de garantia do Princípio da Isonomia.

Art. 6º De posse da Concessão Gratuita de Direito Real de Uso, a empresa deverá proceder os encaminhamentos normais para Aprovação e Licenciamento de Obra, Licenças Ambientais Prévia, de Instalação e de Operação.

Art. 7º Os critérios para as prioridades referentes à concessão, estímulos e incentivos à implantação de indústrias em Sant'Ana do Livramento, bem como para a classificação no certame licitatório, são os seguintes:

ASPECTOS	ESPECIFICAÇÕES	Nº DE PONTOS
I – OCUPAÇÃO DE PESSOAL	a) até 10 oportunidades de empregos	02
	b) mais de 10 até 30	04
	c) mais de 30 até 50	05
	d) mais de 50 até 100	08
	e) mais de 100.	10
II – ORIGEM DA MATÉRIA PRIMA	a) do exterior	08
	b) de outros estados	08
	c) de outras regiões do estado	08
	d) do município ou região Fronteira-Oeste.	10
III – DESTINO DA PRODUÇÃO	a) para o exterior	08
	b) para outros estados	08
	c) para outras regiões do estado	08
	d) para o município ou região	10
IV – INVESTIMENTO FIXO	a) até 300 salários mínimos	02
	b) mais de 300 à 600	04
	c) mais de 600 à 1000	06
	d) mais de 1000 a 1500	08
	e) mais de 1500	10
V – GRAU DE VERTEBRAÇÃO	a) fracamente vertebradora	01
	b) medianamente vertebradora	03
	c) altamente vertebradora	05
VI – CONCORRÊNCIA LOCAL	a) com similar no município	06
	b) sem similar no município	10
VII – IMPACTO AMBIENTAL	a) baixo impacto	10
	b) médio impacto	05
VIII – ÁREA UTIL	a) até 100,00 m²	03
	b) de 100,01 m² a 250,00 m²	05
	c) de 250,01 m² a 500,00 m²	07
	d) acima de 500,00 m²	10

Parágrafo Primeiro – A ordem de classificação será definida pelo somatório dos pontos obtidos pelas licitantes, conforme tabela acima;

Parágrafo Segundo – Em caso de empate, serão adotados os critérios de prioridade na seguinte ordem:

1. Ocupação de pessoal
2. Origem da matéria-prima
3. Investimento
4. Grau de vertebração
5. Área útil
6. Concorrência local
7. Impacto Ambiental
8. Destino da produção

Art. 8º O Contrato de Concessão Gratuita de Direito Real de Uso, poderá ser rescindido pelo Poder Público Municipal, sem que gere direito de indenização ou ressarcimento à Concessionária , nos seguintes casos:

a) se não forem efetuadas as obras de acordo com os planos e cronograma estabelecidos nos termos da lei específica de Concessão Gratuita de Direito Real de Uso.
b) se a Concessionária, em qualquer fase, parar as atividades por malogro econômico-financeiro, liquidação judicial ou se alhear às atividades industriais do projeto sem a devida e expressa autorização do Conselho de Planejamento da Cidade e do Poder Público Municipal;
c) se a Concessionária não iniciar as construções dentro de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período a contar da assinatura do contrato;
d) se não forem apresentadas as Licenças Ambientais pertinentes no prazo de até 90(noventa) dias. Podendo ser prorrogado por, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 9º A execução do contrato terá seu monitoramento a cargo da Secretaria Municipal de Turismo, Industria e Comércio com o apoio da Secretaria de Planejamento (SEPLAN).

Art. 10º No caso da Doação, com encargos, a concessionária deverá comprovar, anualmente, ao Poder Público Municipal e ao Conselho de Planejamento da Cidade de Sant'Ana do Livramento a realização dos trabalhos previstos durante o prazo de Concessão Gratuita de Direito Real de Uso, mediante relatório técnico.

Art. 11º Ao prover o registro de loteamento integrante da Área Industrial, no Registro de Imóveis, o Município também fará registrar, para fins de integrar o processo licitatório:

a) A Concessão de Direito Real de Uso
b) O direito à reversão, referido no artigo 7º e parágrafos.

Art. 12º Ficam, também, estendidos os estímulos e incentivos contidos nos incisos I a III do artigo 2º, da presente lei, às empresas industriais a serem instaladas ou em expansão localizadas nos Distritos Industriais que, por ventura, vierem a ser criados.

Art. 13º Revogadas as leis 3.485/96, Lei 3.519/96, Decreto 2274/96 e demais disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 31 de Janeiro de 2008.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração em Exercício